

**TRABALHO INFANTIL E DIÁLOGO INTERCULTURAL:
CAMINHOS POSSÍVEIS?**
*CHILD LABOR AND INTERCULTURAL DIALOGUE:
POSSIBLE WAYS*

Ismael Francisco de Souza*

Maria Carolina Dos Santos Costa**

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo realizar um estudo acerca da necessidade de um diálogo intercultural a respeito do trabalho infantil, uma vez que num mundo em que tantos povos habitam e se relacionam, é necessário que se todos sejam percebidos e contemplados com a proteção e o amparo da lei, tanto em sua teoria quanto em sua aplicação prática. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo e, como método procedimental utilizou-se o monográfico. Para o desenvolvimento, foram realizadas pesquisas bibliográficas. O diálogo intercultural encontra-se os elementos que as mais diversas culturas produzam as bases para a elaboração das normas e influências para as condutas humanas, de modo que uma não anule a outra e que de cada uma sejam extraídos os melhores resultados na proteção aos direitos de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Direito da criança e do adolescente; trabalho infantil; interculturalidade.

ABSTRACT: The article aims to study the need for an intercultural dialogue on child labor, since in a world where so many peoples live and relate, it is necessary that if all are perceived and contemplated with protection and protection of the law, both in its theory and in its practical application. The method used was the deductive method, and the monographic method was used as a procedural method. For the development, bibliographical researches were carried out. Intercultural dialogue finds the elements that the most diverse cultures produce the bases for the elaboration of norms and influences for the human conducts, so that one does not annul the other one and that of each one the best results in the protection to the rights are extracted of children and adolescents.

Keywords: Child and adolescent rights; child labor; interculturality.

* Doutor em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina, Graduado em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação - Mestrado em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Líder do Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas.

** Mestranda em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Graduada em Direito pela UNESC. Integrante do Núcleo de Pesquisa em Estado, Política e Direito – NUPED e do Núcleo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas.

1. INTRODUÇÃO

A trajetória histórica, jurídica e social de crianças e adolescentes, em especial no Brasil, é marcada por violações de direitos e de desproteção, podendo ser apresentada por três preposições. A primeira é marcada pela ideia de incapacidade, que coloca a criança como expectadora de direito, coisificando a infância. A segunda, como objeto de controle de adulto, sob o alicerce do autoritarismo dos pais, responsáveis e instituições; e a terceira, a desigualdade no reconhecimento de crianças e adolescentes, em especial oriundos de famílias pobres, marginalizadas pelos discursos contundentes do menorismo que etiqueta a infância como menor, reproduzindo marcas violentas na infância que permearam todo o século XX.

Assim, reconhecer os direitos de crianças e adolescentes requer a compreensão da condição de sujeito de direitos, garantindo as oportunidades essenciais ao desenvolvimento integral, promovendo um conjunto de políticas públicas pautadas sobre a égide do princípio da prioridade absoluta.

Os discursos justificadores do trabalho infantil é algo recorrente, reforçados pelos mitos culturais que integram um processo de aceitação dessa condição no contexto social, descaracterizando os prejuízos físicos, psicológicos e emocionais causados à criança e ao adolescente que laboram. Assim, o trabalho infantil na sociedade atual está associado a duas condições principais: a pobreza das famílias e a fatores culturais que normalizam o fato de que algumas crianças vivem sua infância enquanto outras não.

Assim, a desconsideração das diferenças existentes entre as culturas é tratada como empecilho à concretização dos direitos humanos como um todo, uma vez que não conseguem cobrir aqueles que não se sentem inseridos nos grupos considerados universais e as culturas consideradas dominantes abarcam a todos os indivíduos, fazendo com que suas condutas sejam regidas por suas ideias. Daí a necessidade de levar em consideração outras formas de pensar, através de um diálogo entre as culturas, de modo que sejam extraídos os produtos mais adequados a significação social. Neste ínterim, fazer este diálogo é condição essencial a caracterização e proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes.

2. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO DIREITOS HUMANOS

A humanidade, em seu desenvolvimento, apresentou os mais variados exemplos de transformações. Desenvolvimentos positivos que fizeram com que a coletividade passasse a se comportar e ter como normas basilares que levam em consideração as diferenças existentes entre todos os seus indivíduos, fazendo com que todos os seus membros sejam protegidos pelas leis. Mesmo dessa maneira, ainda não é possível perceber que os reflexos dessa conduta sejam vistos na realidade.

Os Direitos da Criança e do Adolescente se tornaram concretos através da Declaração Universal dos Direitos da Criança no ano de 1959. Foi conhecida como norteadora das atuações pública e privada que respeitassem a criança por sua condição peculiar em desenvolvimento. Porém, antes disso, a Revolução Industrial contribuiu para que as primeiras normativas internacionais fossem relacionadas ao trabalho infantil. (DALMASSO, 2004)

A Organização Internacional do Trabalho e a Liga das Nações foram responsáveis por introduzir a ideia de direitos da criança ao defenderem seus objetivos de proteção do direito do trabalhador como direito social e de paz, segurança e união entre os Estados, respectivamente. As convenções adotadas pela OIT visaram a abolição e a organização do trabalho infantil bem como a Liga das Nações que adotou a Declaração de Genebra de Direitos Humanos, que não obteve sucesso em virtude do rumo tomado pela história e do fato de não obrigar aos Estados seu cumprimento. (CABRAL, 2012; SOUZA, 2001)

A criação da OIT se deu em 1919, como parte do Tratado de Versailles com o objetivo de buscar a paz mundial e permanente que se baseasse na justiça social. Na primeira Conferência Internacional do Trabalho também no ano de 1919, a OIT adotou seis convenções, das quais três versavam sobre os direitos da criança e do adolescente, já que traziam em seus conteúdos a proteção à maternidade, à definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho e à proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos.

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem é conhecida por se tratar de normativa basilar daquelas que formam o sistema normativo internacional, e em relação às crianças, trouxe em seu artigo XXV a necessidade de cuidados especiais com a maternidade e com as crianças (CABRAL, 2012).

A Declaração Universal dos Direitos da Criança do ano de 1959 foi considerado determinante para os direitos da criança, uma vez que concedeu à ela proteção especial,

através de pressupostos básicos para que seu desenvolvimento decorra de maneira adequada e condizente com o caráter extraordinário da infância. Porém, mesmo assim, também teve problemas por sua força obrigacional não ser transformada em medidas concretas, sendo apenas base para uma doutrina protetora da criança, fomentando a criança enquanto sujeito de direito, contribuindo para que surgisse uma nova maneira de ver a criança e ao adolescente, influenciando inclusive, posteriormente, os textos de Convenções, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A ideia de elaboração de convenções surge da própria consolidação da proteção da criança enquanto direito, que foi proposta no aniversário de 20 anos da Declaração, no ano de 1979, que foi o Ano Internacional da Criança. A primeira convenção foi produto da reunião de quarenta e três representantes dos países membros da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e foi proposto pela delegação da Polônia, e presidida por um professor polonês. Sua elaboração demorou um período de dez anos de modo que, além dos países, organizações não-governamentais e organismos especializados das Nações Unidas foram envolvidos. (SOUZA, 2001):

O projeto original da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi formalmente apresentado no começo de 1978, pelo governo polonês, à Comissão de Direitos Humanos da ONU, em homenagem a Janusz Korczak. A previsão era que a Convenção fosse aprovada ao final de 1979, como um marco do Ano Internacional da Criança, que já havia mobilizado a sociedade internacional em prol de uma agenda para a infância. (ROSEMBERG, MARIANO, 2010, p.705)

A Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança de 1989, foi assinada pelo Brasil em 1990, logo após sua aprovação, que se baseia na Declaração dos Direitos das Crianças de 1959 e viu a criança como indivíduo que necessita de atenção especial, com o objetivo de fazer com que um período tão importante quanto a infância seja bem aproveitado de modo que, não só a criança, mas todo meio sejam beneficiados. Além dos documentos já citados, constam no preâmbulo da Convenção, organismos especializados das Nações Unidas que são especializados em desenvolver ações que protegem a criança, tais como a UNICEF, OIT, FAO, OMS, dentre outros. (DALMASSO, 2004)

A Convenção estabeleceu alguns critérios tais como a criança ser compreendida como todos abaixo de 18 anos. Além disso, os países signatários da convenção se comprometem a proteger as crianças de toda e qualquer forma de discriminação, além de

garantir a proteção e cuidado condizentes com sua condição peculiar em desenvolvimentos, bem como determinando as responsabilidades e direitos dos pais e responsáveis. Marco importante se dá através da constituição do melhor interesse da criança em todas às ações que tiverem crianças como partes, resultando em haver um compromisso para que elas não sejam separadas dos pais contra a sua vontade desde que esta não seja necessária para aplicação do melhor interesse da criança. O direito à educação reconhecido e, pela primeira vez os, até então somente concedidos à adultos, direitos de liberdade foram concedidos às crianças e adolescentes. Bem como passou a ser exigida a informação dos Estados Partes sobre suas medidas adotadas para que os direitos elencados na Convenção sejam reconhecidos também fazem parte dos critérios. (ROSEMBERG, MARIANO, 2010; DALMASSO, 2004)

A consolidação dos Direitos da Criança, resultante do número de países que são signatários da Convenção, faz com que os pressupostos da proteção integral irradiem mundialmente, contribuindo para que crianças e adolescentes tenham suas realidades ajustadas a condição sujeito de direitos. O caráter obrigacional da Convenção corroborou para este processo. Conforme Souza:

O conteúdo de tal compromisso não é meramente formal, mas amplo e profundo, na medida em que estabelece a necessidade do desenvolvimento de uma estratégia política de atuação em favor do “interesse maior da criança” que, inevitavelmente, envolve outros campos da vida pública e política de um Estado, em especial suas relações com a própria democracia, que não necessariamente se restringem ao “direito da infância e juventude”. (2001, p. 66-67)

Seus 54 artigos fizeram com que a atenção fosse voltada para a proteção plena da criança e do adolescente, de modo que o seu desenvolvimento aconteça completamente. (CABRAL, 2012). O artigo 4 da Convenção faz uma determinação importante: que os recursos para que medidas administrativas e legislativas sejam adotadas sejam capitados através de ações, incluindo um “quadro de cooperação internacional”. Ou seja, países mais desenvolvidos e países menos desenvolvidos devem se unir de modo que os mais ricos colaborem com os mais pobres para que a dignidade humana, especialmente das crianças, seja preservada.

Uma das razões de tal preocupação foi o amadurecimento da comunidade internacional no sentido de perceber que as crianças de hoje, terão de prosseguir, no futuro, a tarefa de criar uma ordem

social justa e humana. Na verdade, a Convenção representa um compromisso com o futuro. (SOUZA, 2001, p. 69)

Ao tratar-se de um documento resultante de consenso, em seu texto, percebe-se a preocupação com as peculiaridades de cada nação, levando em conta que cada local possui uma cultura diferente. Em seu artigo 20, faz referência ao islamismo no sentido de adequação à origem cultural, religiosa, étnica e educacional, em casos de crianças que são definitivas ou temporariamente retiradas do seio familiar. No artigo 30, garante que a criança possa ter sua própria religião e sua própria língua. Segundo Souza, sobre a referida garantia prevista neste dispositivo “[...] a prerrogativa de respeito à identidade cultural e étnica da criança, encontra, encontra nela a condição de existência e continuidade da própria democracia tendo em vista a dimensão pluralista e social que envolvem a efetividade da garantia [...]”. (2001, p.70)

Outros documentos que foram de suma importância para que os direitos da criança como a Convenção de Viena, de 1969; a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969; a Declaração Francesa dos Direitos Humanos e do Cidadão, de 1793; as Regras de Beijing, de 1985; as Diretrizes de Riad, de 1990; e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, de 1990. As Regras de Beijing trouxeram normas reguladoras de administração da Justiça da Infância e Juventude, e as Diretrizes de Riad e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade “regulam acerca da promoção constante do bem-estar físico e mental dos jovens privados de liberdade e do respeito aos direitos humanos, que lhes são assegurados.” (CABRAL, 2012).

Todo este arcabouço normativo internacional, culmina no paradigma da teoria proteção integral que reconhece a criança e adolescente com sujeitos de direitos, direitos estes universalizados, pautados na dimensão de proteção, o que, nas palavras de Costa e Veronese (2005, p. 52), caracteriza a proteção integral como “um salto qualitativo fundamental na consideração social da infância”, sendo que os elementos de diversidade, equidade de gênero e igualdade racial são seus pressupostos fundamentais.

Para Veronese (2015), a grandeza de um paradigma da proteção integral está regulada em três premissas que constroem seu fundamento. A primeira, estabelece a recepção normativa de proteção aos direitos de crianças e adolescentes fundado na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e na garantia de prioridade absoluta. Assim, o Brasil, em 1988, ao pro-

mulgar a Carta Constitucional, afirma este compromisso no artigo 227 e reafirma em 1989 ao ratificar a Convenção dos Direitos da Criança.

Portanto, o paradigma da proteção integral implica pensar o Direito da Criança e do Adolescente levando em consideração uma dimensão jurídica, considerando a estrutura normativo de proteção aos direitos tanto no âmbito nacional quanto internacional. Mas, também, uma dimensão política, ao reafirmar que o Estado brasileiro cumprirá os pactos estabelecidos com os organismos internacionais e nacionais, implementando políticas públicas para crianças e adolescentes.

Já a dimensão social da proteção integral converge para uma sociedade que perceba a criança e o adolescente não por aquilo que serão no futuro, mas no agora, nas suas diversas fases de desenvolvimento e nas suas necessidades em cada momento, o que implica uma dimensão da ética pautada numa sociedade mais igualitária, fraterna e solidária, “que priorize um desenvolvimento sadio de nossas crianças e adolescentes” (VERONESE, 2015a).

É neste sentido, que a garantia dos direitos fundamentais implica justamente reconhecer a condição de sujeito de direitos, protegendo os crianças e adolescentes das desigualdades sociais atreladas aos modelos econômicos globalizados, que vêm atuando na desproteção social. Assim, para Veronese e Santos (2015, p. 176), o sujeito de direitos sociais fundamentais “é aquele a quem se pretende garantir parte adequada dos bens gerados pelo grupo social a que pertence, é aquele sujeito cuja qualidade de vida é julgada a fim de que se analise a existência ou não de desigualdade de fato”.

A condição de sujeitos de direitos remete à compreensão da relação entre igualdade e cidadania, nexos primordiais à ideia de solidariedade, tendo em vista que os vínculos de solidariedade são percebidos por meio de articulação mista necessária à coesão social esperada nas sociedades contemporâneas, marcadamente plurais e complexas (DOMINGUES, 2002, p. 173). Nessa lógica, é urgente uma reformulação ética e política capaz de restaurar o sujeito responsável, de forma a se consolidar a solidariedade e garantir os direitos de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil, na pluralidade da sociedade contemporânea. Sobre essa abordagem, afirma Morin (2000 p. 71-72):

O problema da responsabilidade deve ser colocado em termos complexos. De um lado, cada um deve reconhecer-se responsável por suas palavras, por seus escritos, por seus atos. [...] há uma outra responsabilidade, que é oriunda de nossa comunidade de destino planetário. É ela que sempre relembra nossa parcela de responsabi-

lidade nesse destino comum, e não somente no que diz respeito ao presente, mas também ao futuro.

É por esta razão que a solidariedade se constitui em processos sociais específicos, por meio dos quais tanto indivíduos quanto sociedade, entendida como coletividade, reconhecem socialmente direitos considerados justos perante os outros indivíduos e a própria coletividade, sendo promovida por vias diferenciadas, que por vezes se reforçam ou se tornam conflituosas, tanto no consciente coletivo quanto individual ou institucional.

Esta definição ancorada na concepção de Domingues (2002), quando traduzida para os direitos de crianças e adolescentes, aduz o que a solidariedade materializada por meio da responsabilidade compartilhada pela família e sociedade civil no tocante à efetividade e garantia desses direitos necessita. Assim, quando é dimensionado o trabalho infantil, reconhece-se-o não apenas no plano normativo, mas também no plano coletivo, nas responsabilidades da sociedade e do Estado, ou seja, no comprometido do agir individual e coletivo para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes no marco da proteção integral.

3. A CARACTERIZAÇÃO SOCIOJURIDICA DO TRABALHO INFANTIL

Para que seja possível conceituar o trabalho infantil no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário compreender quais normativas internacionais o influenciaram para que houvesse coerência no fato de o direito da criança e do adolescente ser reconhecido enquanto parte dos direitos humanos e, com isso, haver a necessidade de existirem regras que protegem a criança e adolescente da exploração da atividade laboral.

As contribuições das convenções e tratados internacionais tornaram possível que a teoria da proteção integral se tornasse consistente no Brasil. Eles entram no ordenamento jurídico brasileiro na forma de direitos e garantias fundamentais, de maneira imediata e com força de norma constitucional. O tratamento diferenciado dado às crianças se dá em virtude de se compreender que estas merecem um tratamento diferenciado uma vez que possuem condição peculiar em desenvolvimento, ou seja, são considerados titulares de todos os direitos inerentes ao ser humano e, ainda, um tratamento diferenciado. (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2010; CABRAL, 2012)

A ratificação das Convenções 138 e 182 da OIT marca a relação do Brasil com o combate ao trabalho infantil. A Convenção 138 versa sobre a idade mínima para o trabalho e a

Convenção 182 versa sobre as piores formas de trabalho infantil, bem como sobre atitudes imediatas para sua erradicação.

A Convenção 138 foi editada em 1973 e o Brasil se tornou signatário em 2002, e estabeleceu normativas gerais e flexíveis para que os Estados-parte adotassem a idade mínima para o trabalho. Composto por normas gerais que consistiram em tornar possível através de critérios e compromissos mínimos a aplicação da convenção em seus ordenamentos; bem como de norma flexíveis, que se adequassem à realidade de cada localidade de modo que políticas dessem condições para que os limites fossem colocados em prática. As piores formas de trabalho infantil estão na Convenção 182 da OIT, que melhora a proteção das crianças e dos adolescentes de modo a dar sustentação à concretização dos direitos. (CUSTÓDIO, 2002)

Produto de movimentos sociais e com a influência das convenções e tratados internacionais, a proteção integral através de suas diretrizes e princípios foi a base para o Direito da Criança e do Adolescente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fazendo com que fosse houvesse um reordenamento jurídico, institucional e político. A proteção integral refletiu na legislação brasileira de modo que se construiu enquanto paradigma, uma vez que rompeu com os modelos anteriores, trazendo uma visão totalmente diferente daquela que vem sendo colocada em vigor até então. Para compreensão do direito da criança e do adolescente é necessário entender como se dá contraposição do paradigma da proteção integral e a doutrina da situação irregular, modelo antigo e antagônico ao atual, uma vez que entre eles ocorreu um rompimento. As ideias anteriores foram esquecidas e novas foram aceitas e formuladas. (CUSTÓDIO, 2008)

Os direitos fundamentais, em especial o direito à vida, sobrevivência e ao desenvolvimento, foram incorporados no ordenamento constitucional e estatutário, que implica desvelar as condições essenciais das políticas sociais da década de 1990 e as atuais que deem conta de prover respostas a este princípio básico pactuado pelo Brasil. (SOUZA, 2016, p. 69)

A proteção integral é baseada na proteção imediata e absoluta da criança; da tríplice responsabilidade, do Estado, da sociedade e da família e do princípio do melhor interesse da criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) supre a necessidade de concretização das maneiras, procedimentos e instrumentos para que haja sua aplicação, de modo que seja condizente com a realidade brasileira. (VERONESE, 2006; SOUZA, 2001).

O trabalho infantil aparece na Constituição Federal nos artigos 7º, XXXIII e 227, garantindo a proteção de sua exploração, limitando sua idade mínima e condições de trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto direito fundamental através da normatização da profissionalização e da proteção no trabalho.

Ao buscar compreender o contexto histórico e cultural do trabalho infantil, é possível se deparar com uma cultura capitalista fenômeno que consolida sua manutenção. A globalização é um elemento que fomenta a desigualdade social e a pobreza, sendo fator importante para que a exploração do trabalho infantil através da busca pela mão-de-obra barata e do trabalho informal. (SOUZA, 2016)

A mão-de-obra infantil é extremamente atrativa para o empregador, pois geralmente não reivindica seus direitos, não está representada em sindicatos e dificilmente exige melhores condições de trabalho, pois a exploração está mascarada pela velha prática da caridade. (CUSTÓDIO, 2006, p. 76)

Aliado a isso, a existência de alguns mitos reforça aspectos de cunho cultural, tais como: o de que é melhor trabalhar do que roubar, de que o trabalho da criança ajuda a família, o de que é melhor trabalhar do que ficar nas ruas, de que lugar de criança é na escola, de que trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros, de que é melhor trabalhar do que usar drogas, e de que trabalhar não faz mal a ninguém.

Em comum nestes mitos, está o papel de consolidarem reais obstáculos à erradicação do trabalho infantil no Brasil por representarem, cada um deles, uma realidade não declarada, mas efetiva que envolve a afirmação da concepção liberal de Estado, do modelo econômico capitalista, da moralidade da submissão, da criminalização estigmatizante da infância e da adolescência, do controle via institucionalização, da prevalência do espaço privado sobre o público, dos interesses de mercado globalizado e do desvalor em relação à infância e à adolescência e a relegitimação do controle social através de novas instâncias como a escola. (CUSTÓDIO, 2006, p. 83)

Diante disso, é preciso compreender que um complexo de normas bem estruturado não é base exclusiva para uma sociedade, que também é constituída através de aspectos culturais que influenciam diretamente no comportamento dos cidadãos que a exercem. Os valores e práticas sociais são influenciadores substanciais do indivíduo.

4. INTERCULTURALIDADE: PRESSUPOSTOS PARA A PROTEÇÃO CONTRA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.

Para que os direitos humanos sejam vistos de um ponto de vista contemporâneo, é necessário que o direito seja compreendido através de sua diversidade e de sua complexidade. A sociedade como um todo é influenciada e obrigada a solucionar os limites impostos por um modelo cultural que advém de um mundo globalizado. A ideia de que é necessário que essa influência seja rompida vem com a necessidade de que os direitos humanos e sua aplicabilidade sejam efetivamente concretizados e sejam de acordo com a realidade de cada um, e que sejam sensíveis a ponto de deixarem de ser norteadores do direito ou do comportamento dos indivíduos. (RUBIO, 2014)

A definição de cultura também se faz importante, uma vez que é considerado o conjunto de tradições e regras políticas e religiosas de um determinado grupo, através dos seus costumes e práticas. A relação entre os direitos humanos e a cultura está em sua concepção, que deve estar inserida em seu contexto cultural e que por outro lado fazem cultura. Ou seja, ambos coexistem.

O desenvolvimento do pensamento jurídico é dificultado por limites epistemológicos, limites axiológicos e limites culturais. A existência de sociedade plural e complexa é ignorada através da falta de elementos que acaba por abstrair o contexto sociocultural, por separar as dimensões pré e pós violadoras, e a prática da teoria, bem como a redução do direito a um direito meramente estatal, fazendo com que seja impregnado que o direito se trata de norma e instituições apenas. Além disso, algumas consequências são advindas das ideias do juspositivismo e do jusnaturalismo, uma vez que os valores só são reconhecidos se vindos do Estado ou do direito e que ainda exista uma defesa de valores dados e sócio e historicamente produzidos; da redução das relações a uma relação estritamente política e, pensando no trabalho infantil, no capitalismo enquanto redutor, segmentador e destruidor das relações solidárias e fraternas. (RUBIO, 2014)

Conforme Herrera Flores (2003) existe uma conexão entre os obstáculos culturais e os obstáculos políticos e econômicos, uma vez que a cultura não deve ser afastada das ações sociais, mas que estas devem ser produto do que for construído pelas relações econômicas, políticas e culturais de um determinado local em um determinado tempo. A ideia que considera o ocidente como centro do mundo, faz com que haja a imposição de obstáculos culturais que aplicam ideias liberais e individualistas, que são baseadas em valores através de:

[...] um sistema único de valores prioritários para um coletivo financeiro, bancário e governamental dominante (os donos do capital) e uma concreta maneira de compreender a divisão social, étnica, econômica, sexual e cultural do trabalho, excluindo e ignorando e destruindo outras formas de expressão. (RUBIO, 2014, p.29)

O exercício dos direitos humanos pode basear-se em três visões: a visão abstrata, a visão localista e a visão complexa. A visão abstrata se dá através de uma realidade jurídico/formal e de práticas universalistas, ou seja, composta por uma única referência que considera uma concepção de direito baseada em uma única realidade, no caso a realidade ocidental, valorizando a identidade. Enquanto a visão localista, possui uma realidade material/cultural e de práticas particularistas, ou seja, a diferença é valorizada, através do respeito com a particularidade cultural, já que compreende o próprio respeitando o do outro. Em ambos os casos, a interpretação se dá a partir um centro, e “toda centralização implica em automatização”. (FLORES, 2003)

A visão complexa é baseada numa racionalidade de resistência, o que significa que se trata de “uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas aos direitos. E tampouco descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças [...]”. (FLORES, 2003, p. 21) São incorporadas as realidades de várias culturas através de um mesmo direito. Sua ideia visa acabar com o desconforto existente em a universalidade dos direitos e a particularidade das culturas, uma vez que o resultado de uma ou de outra seria uma redução da realidade. Há entrelaçamento e não sobreposição. O universal não pode ser considerado as bases centrais e nem pode ser visto como incentivador de divergências. (FLORES, 2003)

Para que os obstáculos aos direitos humanos sejam superados, algumas medidas podem ser adotadas, tais como a compreensão deles enquanto fenômeno complexo, interdisciplinar e relacional. A necessidade da interdisciplinaridade e do inter-relacional se dá para que as culturas sejam incorporadas de modo que as mudanças estruturais sejam aceitas, para que os conteúdos sejam incorporados. Outra medida que pode ser adotada é de entender a partir de que lugar e de que pesquisador vem o direito ou a violação dele. Assim, é preciso que se leve em consideração o princípio de produção, reprodução e desenvolvimento da vida humana de Dussel e de Hinkelammert, que compreende quais são as condições e natureza do indivíduo. Conforme Rubio (2014, p. 38-39) “os ordenamentos jurídicos e direitos humanos

guardam relação com a administração da vida e da morte de todas as pessoas do planeta, com nomes e sobrenomes”.

A existência de um diálogo intercultural é necessária uma vez que com ele ocorrem trocas de ideias já pensadas que não tem o objetivo de realizar nenhum tipo de comparação nem de discriminação entre as culturas, mas sim da prática de uma sociedade que seja plural e tolerante.

Assim, é válido citar a Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural de 2001 que afirma que: “Ninguém pode invocar a diversidade cultural para infringir os Direitos Humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar o seu alcance”; e ainda que “Uma compreensão total da diversidade cultural contribui para o exercício efetivo dos direitos do homem, para uma coesão social reforçada e para a governança democrática.” (2009, p. 27)

A ideia de que os direitos humanos devem ser vistos a partir de uma visão intercultural e complexa deve partir do pressuposto de que o apelo social deve ser levado em consideração e de que eles devem ser concebidos a partir de uma grande complexidade, que incorpore a universalidade e a cultura. Por isso, afirma Rubio:

[...] quando se fala em estudos e saberes sobre os direitos humanos, há que se incorporar o elemento intercultural para evitar continuar participando na histórica consolidação da discriminação e silenciamento das culturas e grupos humanos imaginários, formas de pensar, vida, estilos, ritmos e tempos que são muito diferentes do *ethos* sociocultural do Ocidente. (2014, p. 50)

A origem e as possibilidades dos direitos humanos podem ser compreendidas a partir de tipos de educação para a cidadania que reúnem as ideias de que as culturas possuem suas próprias maneiras e lutas pela dignidade, de que a dignidade não pode ser baseada apenas na concepção ocidental e de que a maneira ocidental, na verdade, se trata de uma concepção hegemônica de direitos humanos. Portanto, o reconhecimento de identidades e a flexibilidade dos contextos devem ser entendidos de modo que seja possível um diálogo entre as culturas de modo que haja a modificação dos indivíduos, de maneira que haja o enriquecimento recíproco. (RUBIO, 2014).

É necessário reconhecer o lugar da criança e do adolescente na sociedade sobretudo as obrigações impostas culturalmente, por valores enraizados, produzindo a exploração e vio-

lências. Esses valores podem levar ao perigo de defender os privilégios dos adultos em detrimento da proteção dos direitos de crianças e adolescentes, ancorados nas normativas nacionais e internacionais.

Salienta-se, no entanto, que a situação do trabalho infantil no Brasil reflete um desafio global, já que o atual modelo econômico é pautado no acúmulo de riquezas, deixando a promoção e a garantia de direitos humanos, na maioria das vezes, em segundo plano.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o término da segunda guerra mundial percebe-se que os Direitos da Criança e do Adolescente passaram a ter mais visibilidade através da legislação internacional que influenciou diretamente na legislação nacional para que tais direitos passassem a ser incorporados e praticados no ordenamento jurídico brasileiro.

Com os tratados e convenções internacionais bem como com o apelo de lutas sociais, a condição peculiar em desenvolvimento da criança e do adolescente foi reconhecido de modo que as normas passaram a protegê-los e reconhece-los enquanto sujeitos de direito, titulares dos direitos comuns a todos e, além deles, uma condição privilegiada. A sociedade brasileira através da incorporação do paradigma da proteção integral considerou os direitos humanos da criança e do adolescente, adotando o combate à exploração do trabalho infantil e sua erradicação como meta.

A ideia de interculturalidade aparece como necessária para que os direitos humanos sejam considerados universais e particulares ao mesmo tempo, em virtude de seu caráter universal nem sempre conseguir abraçar aquele que não se encaixa em um ou outro requisito necessário.

Porém a cultura ocidentocêntrica ainda é muito presente e influenciadora do comportamento, o que reflete uma ideia capitalista enraizada que contribui para que o trabalho infantil ainda seja considerado benéfico. A solução para esse problema se encontra em um diálogo intercultural que faça com que as mais diversas culturas sejam consideradas bases para a elaboração das normas e influências para as condutas humanas, de modo que uma não anule a outra e que de cada uma sejam extraídos os melhores resultados. Que não seja necessário que haja uma assimilação entre elas, mas que se complementem, que cruzem, que se entrelacem em prol da efetiva concretização dos direitos humanos. Portanto, tentar a consolidação real dos direitos humanos, tais como o combate ao trabalho infantil, que deve

ser erradicado, devem passar pela ideia de que a interculturalidade, ou seja, o entrelaçamento entre as culturas, deva apenas absorver aspectos que sejam coerentes com o caráter humanitário dos direitos fundamentais e não ser um propagador de ideologias, tais como o capitalismo, que acabam por prejudicar a concretização de tais direitos e por influenciar as condutas humanas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 13 ago.2017.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 13 ago.2017.

BRASIL. *Decreto 3.597 de 12 de setembro de 2000*. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm> Acesso em: 13 ago.2017.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em 13 ago.2017.

CABRAL, Johana. *Família, sociedade e Estado na promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente: um estudo da teoria da proteção integral*. Criciúma/SC: UNESC, 2012.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente*. Florianópolis: OAB/SC, 2005

CUSTÓDIO, André Viana. *O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: uma análise de sua dimensão sócio jurídica*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002.

CUSTÓDIO, André Viana. *A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil: limites e perspectivas para sua erradicação*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

DALMASSO, Elsa Inés. A Convenção sobre os Direitos da Criança e o princípio reitor do interesse maior da criança. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 9, n. 2, p.451 - 460, maio/ago. 2004. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/373/316>> Acesso em 11 set.2017

DOMINGUES, José Maurício. *Interpretando a modernidade: imaginário e instituições*. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

FLORES, Joaquin Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência. *Direito e Democracia*, Canoas, vol. 4, n. 2, p. 287-304, 2º semestre 2003. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2457/1683> Acesso em: 11 set.2017

MORIN, Edgar. A ética do sujeito responsável. In: CARVALHO, Edgard de Assis et al. (Org.). *Ética, solidariedade e complexidade*. São Paulo: Palas Athena, 2000.

PEREIRA, Tânia da Sila. *Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar* – 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A convenção internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 40, n. 141, p. 693-728, set./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141/v40n141a03.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2017

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanchez. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RUBIO, David Sánchez. Encantos e desencantos dos direitos humanos: de emancipações, libertações e dominações. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. *Os direitos da criança e os direitos humanos*. Porto Alegre, 2001.

SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. Tese (Doutorado em Direito) – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2016.

UNESCO, Relatório Mundial da. *Investir na diversidade cultural e no diálogo intercultural*, 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Direito da Criança e do Adolescente: volume 5*. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

_____. *Direito Penal Juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? O que diz a Lei do Sinase: a inimputabilidade penal em debate*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015

_____. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas*. São Paulo: Saraiva, 2015a.

_____. SANTOS, Danielle Maria Espezim. A eficácia dos direitos fundamentais sociais de crianças e adolescentes. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas*. São Paulo: Saraiva, 2015.

Encaminhado em 16/02/18

Aprovado em 03/07/18